

HABEAS CORPUS 177.251 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) :
IMPTE.(S) :CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus preventivo com pedido de medida liminar, impetrado por Carlo Huberth Castro Cueva e Luchione e outro, em favor de ..., contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 520.143/RJ.

Colho da decisão impugnada:

O agravante pleiteia a concessão de salvo-conduto, haja vista a probabilidade de sua investigação pela Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro, pois é sócio da empresa Oriente Engenharia Civil Ltda., pessoa jurídica citada por delatores em acordos com a Justiça, o que, eventualmente, poderá dar ensejo à decretação de prisão temporária ou preventiva, as quais, se concretizadas, ocasionarão situação desumana, pois é pessoa idosa (84 anos), com diversos problemas de saúde.

Requer a reconsideração da decisão agravada a fim de que possa responder a eventual investigação em liberdade, sem possibilidade de decretação de sua prisão temporária ou preventiva.

No STJ, a ordem não foi concedida. Interposto agravo regimental, foi negado provimento.

Nesta Corte, a defesa afirma que o paciente é sócio de sociedade empresária investigada no âmbito da “*operação lava-jato*” no Rio de Janeiro e corre sério risco de ser preso preventivamente. Alega que o paciente é pessoa com **84 anos de idade**, que não suportaria as agruras do cárcere, motivo por que tem direito ao salvo-conduto. Assevera que “*buscando acesso aos autos das investigações, tanto na Polícia Federal (Doc. 09), como no Ministério Público Federal (Doc. 10), no intuito de informar o estado de saúde do paciente e desde já colocá-lo a disposição para prestar quaisquer esclarecimentos*

que se façam necessários sem que seja necessária a imposição de eventual medida processual extrema em seu desfavor, restando indeferida todas as iniciativas dos patronos." É o relatório.

Decido.

Buscam os impetrantes, por meio deste *habeas corpus*, a concessão de salvo-conduto em favor do paciente, pessoa idosa, com 84 anos de idade, primária, em razão de suposto risco de ser decretada prisão preventiva em seu desfavor, no âmbito da "operação lava-jato".

Ao julgar o *habeas corpus*, o Tribunal Regional Federal da 2^a Região registrou:

Como relatado, o presente writ foi ajuizado com o escopo de que fosse expedido salvo-conduto para que o paciente não seja preso cautelarmente em razão de suposta investigação iniciada a partir de um dos anexos da colaboração de Carlos Miranda que faria menção ao nome do paciente e a Oriente Construção Civil Ltda. Com efeito, e ao que parece, os impetrantes - cujo escritório patrocina a defesa de investigados da Operação "Boca de Lobo"¹ - tiveram acesso ao conteúdo da colaboração premiada de Carlos Miranda no exercício da defesa de outros constituintes. O objeto da presente impetração reside em hipotética investigação sigilosa que estaria em curso e que, ao ser deflagrada, ultimaria por impor ao paciente medidas cautelares em seu desfavor. A bem da verdade não restou demonstrado nos autos qualquer ato concreto, ônus que cabia aos impetrantes, que ameace, mesmo que indiretamente, a liberdade de locomoção do paciente, sendo manifestamente inadequada a via eleita. (eDOC 3)

No STJ, a ordem foi denegada nos seguintes termos:

O writ, de natureza preventiva, foi impetrado perante esta Corte com vistas à obtenção de salvo conduto, de forma a não permitir que o Juízo da 7^a Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, em conjecturada investigação ainda não formalizada, decrete as prisões temporária ou definitiva do paciente, uma vez que, cumprido o mandado de prisão, ele seria submetido a

situação atentatória à dignidade humana, haja vista a sua idade avançada e frágil estado de saúde.

O postulante não consta como investigado, não foi chamado a depor nem sequer como testemunha e contra ele não foi deferido nenhum meio de prova cautelar. A Empresa Oriente Engenharia Civil Ltda., da qual é sócio, parece haver sido citada em outras ocasiões às autoridades da Operação Lava-Jato, inclusive na Operação Calicute, e nem por isso ele foi alvo de inquérito policial ou foi levado ao cárcere. Ademais, a defesa pressupõe que o Juiz natural da causa irá decretar medidas cautelares sem observar as condições pessoais do paciente, o que também não passa de mera conjectura.

O simples fato de haver referência ao nome do agravante, ou de empresa da qual é sócio, em anexo de colaboração premiada não evidencia "elevada probabilidade de deflagração de nova Operação da Lava Jato" (fl. 6) e não denota a ameaça ou o risco iminente de violência ou coação à liberdade a que se refere a garantia fundamental do art. 5º, LXVIII. A condição da ação mandamental não pode ser imaginada, deve se revelar objetiva, iminente, plausível, não apenas hipotética e subjetiva.

O remédio constitucional, em sua feição preventiva, não tem cabimento contra o chamado ato de hipótese. Ilustrativamente: "não cabe ação de habeas corpus contra o assim chamado 'ato de hipótese'"(AgRg no RHC n. 73.598/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 12/3/2018). (eDOC 19)

Da leitura do excerto acima, vê-se que o Superior Tribunal de Justiça denegou a ordem, porquanto não caberia *habeas corpus* preventiva contra "ato de hipótese", além de afirmar que, em outras ocasiões, a sociedade empresária, da qual é sócio paciente, teria sido citada e, nem por isso, foi ele alvo de inquérito ou levado ao cárcere.

Asseverou, ainda, que "*a defesa pressupõe que o Juiz natural da causa irá decretar medidas cautelares sem observar as condições pessoais do paciente, o que também não passa de mera conjectura.*"

Com todas as licenças, tenho que a ordem deve ser concedida.

Na espécie, ao que parece, o impetrante apenas, como representante do paciente, veio transmitir o temor que este tem de ter privada sua liberdade pelo titular do Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que, ante os casos que chegam a esta Corte, possivelmente não observaria o debilitado estado de saúde do paciente e o avançar de sua idade.

Ademais, se preso o paciente, sua liberdade jamais seria restabelecida com a mesma velocidade do cumprimento de sua prisão. Isso porque até mesmo às decisões proferidas por esta Suprema Corte aquele Juízo impõe obstáculos dos mais diversos ao pronto cumprimento, como aconteceu nos autos do HC 167.782, de minha relatoria.

Dito isso, tenho que, na condição de pessoa idosa e em delicado tratamento de saúde (eDOCs 15 e 16), o entendimento de que há risco de ser preso, embora remoto, pode agravar, ainda mais, seu já fragilizado estado de saúde.

Mais a mais, registro que raramente é possível comprovar a real possibilidade de privação de liberdade, motivo por que tenho como irrazoável exigir-lhe para a concessão de salvo-conduto. No caso concreto, os documentos trazidos aos autos, a meu sentir, são o bastante para comprovar o justo receio do impetrante, razão pela qual a concessão é medida imperiosa.

Por fim, registro que, ao que parece, os supostos crimes não são concretamente graves a reclamar a clausura do paciente, para o resguardo da ordem pública.

Ante o exposto, em virtude da avançada idade do paciente (84 anos) e de seu degenerado estado de saúde, **concedo-lhe salvo-conduto** para impedir a decretação de prisão, temporária ou preventiva, no âmbito das operações *lava-jato* ou *calicute* no Rio de Janeiro.

Publique-se. Comunique-se ao Juízo de primeiro grau, ao TRF da 2ª Região e ao STJ.

Brasília, 22 de outubro de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator *Documento assinado
digitalmente*